



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2116875-48.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Registro: 2025.0000386866

AGRAVANTE: PRISCILA ARAUJO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: RAZZO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito – Ação indenizatória - Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper nem suspender o prazo recursal - Intempestividade – Agravo de instrumento não conhecido.

VOTO Nº 52.840
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação indenizatória relativa a acidente de trânsito.

Busca a agravante, em síntese, a reforma do ato judicial combatido com apoio nas razões articuladas às fls. 01/03.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2116875-48.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

1) Observe-se preliminarmente que o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1017194-41.2024.8.26.0006).

2) Verifica-se a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Com efeito, em 29/01/2025, a i. magistrada indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 230), tendo sido a agravante intimada dessa decisão pelo DJe em 04/02/2025 (fl. 232):

“Os extratos juntados nas fls. 216/229, revelam que foram realizadas transferências via pix de valores consideráveis. Tais dados são, evidentemente, incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada pela parte autora. Ao contrário, eles indicam haver capacidade financeira da autora para pagar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, ante a ausência de indícios mínimos de insuficiência de recursos para o custeio da demanda, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha a requerente, pois, as custas processuais e despesas para citação em 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial”. GRIFEI

Assim, o prazo recursal teve início em 06/02/2025, uma vez que – repita-se - a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 230) foi disponibilizada no DJe em 04/02/2025 (fl. 232).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2116875-48.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Sucede que a agravante preferiu, em 18/02/2025, peticionar pleiteando a reconsideração (fls. 233/235), o que não foi acolhido:

“Fls. 233/235: indefiro. Mesmo considerando o alegado pela autora, os valores depositados em seu benefício por 'Conex Assessoria' resultam em renda líquida mensal sensivelmente superior a três salários mínimos, o que afasta a alegada hipossuficiência. Reporto-me, assim, à decisão de fl. 230” (fl. 236). GRIFEI

Consoante repetidamente tem sido decidido, o pedido de reconsideração não tem a propriedade de interromper nem suspender o prazo recursal em relação à decisão eventualmente lesiva ao interesse da parte, ou seja, não tem o condão de reinaugurar o prazo recursal, devendo este ser contado do *dies a quo* da primeira decisão, *verbis*:

“O pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível” (STJ, AgRg. no HC. nº 958.365/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., 02/04/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2116875-48.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt. no AREsp. nº 1.511.050/DF, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/11/2022). GRIFEI

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DECISÃO ANTERIOR. DESPACHO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC/1973, reproduzida no art. 1.022 do CPC/2015, a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A intempestividade enseja o não conhecimento do recurso, circunstância que impossibilita a existência de omissão decorrente da falta do exame da questão de fundo nele suscitada.

3. O pedido de reconsideração não interrompe e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2116875-48.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt. no REsp. nº 1.374.649/RN, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/11/2022). GRIFEI

“Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que manteve o indeferimento da justiça gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido” (AI nº . 2059475-76.2025.8.26.0000, 8ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 17/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento do pedido de penhora de bem imóvel - Intempestividade - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para recurso - Recurso não conhecido” (AI nº . 2097791-61.2025.8.26.0000, 23ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 17/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão agravada manteve decisão anterior na qual houve indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada. Irresignação do autor. A decisão lesiva que o agravante visa reformar, em verdade, é a anteriormente prolatada, e não aquela que meramente a manteve. Intempestividade caracterizada. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido não são aptos a suspender ou interromper o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que efetivamente gerou o inconformismo. Precedentes. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, III do CPC. Recurso não conhecido” (AI nº . 2294536-48.2024.8.26.0000, 28ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Rodrigues Torres, j. 02/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2116875-48.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Assim, o lapso temporal para a interposição do presente agravo de instrumento findou-se em 26/02/2025, pois não verificado qualquer motivo de suspensão do prazo nem pela decisão que rejeitou o pedido de reconsideração.

No entanto, o recurso somente foi protocolado em 17/04/2025, quando já esgotado o prazo para sua interposição, devendo ser respeitada a regra prevista no art. 1.003 do estatuto de ritos:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”.

Esta regra tem sua razão de ser na estabilidade processual, pois admitir-se o exercício recursal após o decurso do prazo somente porque tiveram novas decisões reiterando os termos da anterior significa a dilatação do prazo recursal, o qual é, indubitavelmente, peremptório.

Portanto, se a parte discordava da solução adotada pela magistrada e considerava ter sofrido prejuízo jurídico, cabia-lhe recorrer desde logo, ocasião em que poderia se opor às razões de decidir como forma de argumentação favorável a seus interesses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2116875-48.2025.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Oportuno mencionar que nada impede que a parte postule a reconsideração, revogação ou retratação perante o juízo de primeiro grau, devendo, porém, atentar para a fluência do prazo recursal desde a intimação da primeira decisão reputada lesiva a sua esfera jurídica.

Destarte, evidente a intempestividade do agravo de instrumento que, reitere-se, deve ser computado da ciência da primeira decisão que versou sobre o tema impugnado.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR